

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 242 /2016

Sessão: 064ª Sessão Ordinária de 01 de Agosto de 2016

Processo Nº 1/0551/2015

Auto de Infração Nº: 1/201414672-8

Recorrente: GLAUCINEIDE PINHO DE SOUSA - ME

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

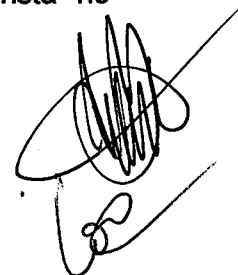
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA RECOLHIMENTO DE ANTECIPADO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO USADOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO POR CONTRATO DE COMPRA, VENDA DE BENS MÓVEIS, CESSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de imposto antecipado referente às operações de aquisições interestaduais oriundas de estados do nordeste estampadas nas NFe's 2966, 2972, 2973, 3517, 4071, 5480, 6293, 6584, 6805, no montante total de R\$ 629.510,21 com Código Fiscal de Operação (CFOP) 6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) todas emitidas em 30/10/2013. O código da situação tributária (CST - ICMS) das mercadorias grafadas nas citadas notas fiscais evidencia tratar-se de vendas de produtos originários do exterior adquiridas no mercado interno tributadas integralmente, a teor da codificação 200 constante em campo próprio dos documentos fiscais. Lançamento de ofício tem como dispositivo infringido o art. 767 do dec. 24.569/97 cobrando-se imposto no valor de R\$81.836,33 e multa de R\$40.918,49 nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/97. A autoridade fiscal enquadrou a infração no inciso I, alínea C que prevê multa de uma vez o valor do imposto, todavia na imposição pecuniária da multa o fez com base na alínea D do mesmo inciso que reduz em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido o valor da multa.

Trata-se ação fiscal realizada no âmbito do CEFIT quando de requerimento do contribuinte para o selamento das referidas notas fiscais. Conforme consta no



cadastro apensado aos autos, o contribuinte não é credenciado para o pagamento do imposto devido nas operações de aquisições interestaduais na rede arrecadadora.

Ação fiscal se materializou seguindo os ditames da IN 17/2011, no presente caso, ou seja, consequência de pedido de selagem de notas fiscais por contribuinte não credenciado. Antes da abertura da ação fiscal propriamente dita, fora concedido prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento espontâneo nos termos do art. 2º da citada norma. No âmbito da ação fiscal, e por previsão contida no art. 3º, o sujeito passivo foi intimado sendo-lhe concedido mais 10 dias de prazo para a liquidação do débito. Dado o não pagamento, se procedeu a presente autuação.

O valor consignado no auto de infração a título de imposto antecipado não recolhido se deu pela aplicação de 13% (treze pontos percentuais) sobre os valores das operações, decorrentes da subtração da alíquota modal de 17% o percentual de 4% representativa da alíquota a ser destacada em operação interestadual de vendas de produtos de origem estrangeira nos termos do art. 1º, II, B da IN 17/2013.

O contribuinte no período das operações interestaduais se encontrava enquadrado como microempresa no sistema de tributação do Simples Nacional e tem como atividades, junto à Secretaria da Receita Federal, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, como ainda, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e, por último, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

O feito processual correu à revelia na instância singular.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela procedência do feito fiscal por atraso de recolhimento com amparo no art. 767 do Dec. 24.569/97 e da Súmula 06 do CRT (Conselho de Recursos Tributários) e enquadrando a penalidade no inciso I, alínea D do art. 123, ratificando a multa pela metade, com fundamento de que as informações das citadas operações interestaduais encontravam-se nos sistemas corporativos fazendários, mormente o sistema SITRAM, seguindo o teor da citada Súmula 06.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário consignando:

- a) Que o autuante não levou em consideração, para os efeitos de atribuição de base de cálculo, o fato de as mercadorias objetos das operações de aquisição interestaduais para ativo fixo, sendo aquelas seminovas, devendo se proceder com redução da base de cálculo em cada operação;
- b) Que o autuado não tem responsabilidade pelo fato de a emissora das notas não ter realizado a redução da base de cálculo das aludidas operações;
- c) Que na acusação fiscal pelo enquadramento realizado no art. 123, I, D da lei 12.670/96, ter como previsão para redução da multa em 50% (cinquenta por cento) as operações devam se encontrar regularmente escrituradas, estando o mesmo em regime de recolhimento diferente do indicado não poderia fazer uso de tal situação;
- d) Que embora, tenha ocorrido de fato a entrada interestadual das mercadorias, não se aplicou a redução de 50% (cinquenta por cento) contida no art. 123, I, D



da citada lei, caracterizando atraso de recolhimento e que deveria ser cobrado considerando a redução cabível ao caso dos impostos reduzidos em sua base de cálculo como produto usado e destinado para aluguel.

- e) Que há necessidade de redução em 80% (oitenta por cento) da base de cálculo;
- f) Que aplicada a redução, toda sistemática de cálculo precisa ser revista considerando que os valores aplicados não seguiram a legislação vigente conforme o § 3º, II, do art.42 do Dec, 24.569/97.

Cumpre salientar que, em sua peça recursal o contribuinte anexou cópias de contratos de compra e venda de bens móveis, cessão, prestação de serviços e locação, para cada uma das operações, avençados pelo contribuinte ora autuado, que se configura como contratado, e Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamentos, na condição de contratante, datados em 02/10/2013. Tais contratos tem como objeto negocial a venda de aparelho de AR CONDICIONADO e CENTRAL DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT usados das unidades da Esplanada nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Piauí e posterior alocação e prestação de serviços de manutenção à empresa vendedora, constituindo-se desincorporação de ativo imobilizado pela Esplanada. Ademais, ressalte-se, que junto à peça defendente são anexadas as notas fiscais de saídas de locação dos referidos equipamentos e de igual modo carta de correção datada de 05/08/2014 corrigindo os códigos fiscais de operações (CFOP) e os códigos de situação tributária (CST) utilizados quando das vendas das notas fiscais. Ou seja, de CFOP 6102 para 6555 e CST 200 para 000. Observa-se, pois, que tais cartas foram emitidas antes do pedido de selagem e da respectiva ação fiscal (11/11/2014).

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal pelos erros apontados no cálculo do imposto na entrada interestadual e da multa devida envolvida em todas as operações, já que não atendeu a situação como simples atraso de recolhimento.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular e, ademais, afirma que o contribuinte atua como comércio varejista especializado de eletrodomésticos, de áudios e vídeos estando apto a comercializar tais produtos, como ainda que mediante análise das notas fiscais não encontrou evidencia de se tratar de operações com bens usados e destinados a aluguel, dado que se assim o fosse dever-se-ia ter sido usado o CFOP 5551 – vendas de bens de ativos imobilizados, nas retro mencionadas operações.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



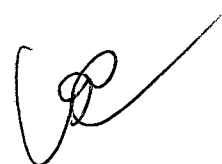
VOTO DO RELATOR

O cerne da questão se reveste se as ditas operações interestaduais se enquadram, para efeitos de recolhimento do imposto antecipado, em entrada de mercadorias para posterior revenda pelo contribuinte ora autuado.

A priori, pelos códigos fiscais utilizados nas operações nas notas fiscais de vendas, ou seja, 6102 demonstra tratar-se de mercadorias adquiridas para revenda, posto que nas vendas de bens de ativo o código exigido é o 5551. Todavia, folheando os autos descortinam informações outras que, diga-se, possivelmente não foram ofertadas quando do requerimento de selagem, as quais evidenciam que as operações de aquisições se deram em razão de contratos de compra e venda de bens móveis, cessão, prestação de serviços e locação avençados entre o vendedor Esplanada Brasil S/A – Lojas de Departamento e o contribuinte ora autuado na condição de comprador. Constam, ainda, as cartas de correções dos códigos fiscais de operações e da situação tributária descritos nas notas fiscais de vendas. Ademais, o contribuinte vendedor trata-se de lojas de magazine, não tendo por objeto de venda aparelhos e centrais de ar condicionado. De outra sorte, veja-se que as mercadorias são oriundas de distintas unidades da empresa vendedora e que os contratos foram realizados antes das citadas operações. De tal sorte, parece-nos que se trata de desincorporação de ativo imobilizado pelo grupo Esplanada, configurando-se operações de aquisições de bens usados com o fito de locação e serviço de manutenção pelo contribuinte ora autuado.

Dito isto, e tendo se admitido tratar-se de operações de compra interestadual de bens de ativo usados, não restou configurada a conduta infratora do contribuinte pela falta de recolhimento de imposto devido por antecipação, já que de mercadoria para revenda não se tratava. De sorte que, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando a decisão exarada em primeira instância, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto e conforme as razões expostas, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Glaucileide Pinho de Sousa ME e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente Dra. Ana Isabel Modena e o Sr. Antonio Mendes Sobrinho. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 4 de agosto de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

pk

Antonio Wilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

pk

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

p/p

Mathéus Fernandes Meneses
Conselheiro